



ACÓRDÃO Nº. 57.225
(Processo nº 2007/52380-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 155/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Espólio de ANTÔNIO JESUS DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELIZEU.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CONTAS REGULARES.

1. Devem ser julgadas regulares as contas quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO:	2007/52380-8
ASSUNTO:	Tomada de Contas - Conv. Sepof nº 155/2005
OBJETO:	"Iluminação Pública da BR-010 e BR-222" nos trechos inseridos na zona urbana da cidade.
VALOR:	R\$ 405.636,51 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos)
VALOR FDE:	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
VLR CONTRAPARTIDA	R\$ 105.636,51 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos)



CONCEDENTE: Estado do Pará/Fundo de Desenvolvimento do Estado
RESPONSÁVEL: Mariléa Ferreira Sanches
CARGO: Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças
CONVENENTE: Município de Dom Eliseu/Prefeitura Municipal de Dom Eliseu
(CNPJ: 22.953.681/0001-45)
RESPONSÁVEIS: Espólio de Antônio de Jesus pEspólio de Antonio de Jesus de Oliveira
Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho (CPF: 605.914.041-68)
CARGOS: Prefeitos à época

1. Tratam os presentes autos de procedimento de Tomada de Contas de responsabilidade do então prefeito municipal Sr. Antônio de Jesus de Oliveira, sucedido processualmente por seu Espólio, em decorrência de seu falecimento, em sede do conv. FDE/Sepof nº 155/2005, celebrado pelo Estado do Pará com o Município de Dom Eliseu, nos termos descritos no quadro preambular.

2. O serviço de controle externo deste Tribunal, foi chamado a se manifestar em três momentos do processo, sendo que:

I - em peça de fls. 46/47, em razão da ausência de prestação de contas, concluiu pela irregularidade das contas, dos ex- prefeitos Antônio de Jesus de Oliveira, sucedido por seu espólio e Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, com a devolução das quantias de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, além das multas legais e regimentais ao Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, pelo débito apontado, por não atendimento à diligência desta Corte de Contas e pela instauração da tomada de contas, ficando exonerado das multas pertinentes o espólio do Sr. Antônio de Jesus de Oliveira, em face ao caráter personalíssimo do constrangimento: em peça defensiva de fls. 56/57, o Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, apresentou a prestação de contas do convênio (fls. 60/185), não tendo se manifestado do espólio do Sr. Antônio de Jesus de Oliveira;

II - importa registrar que o serviço de engenharia deste Tribunal inicialmente se manifestou incapacitado de opinar (fls. 188/190), em face a não apresentação pela Sepof do laudo de execução física; falha sanada com a remessa posterior do dito laudo de execução física (fls. 192/199), onde o serviço de fiscalização da Sepof atestou a execução de 86,372% dos serviços previstos na planilha orçamentária, levando o serviço de engenharia/TCE, em peça de fls. 201/204, diante do laudo de execução física da Sepof, a concluir que o convênio não atingiu o seu objetivo;

III - diante da documentação da prestação de contas e do parecer do serviço de engenharia/TCE, a 3ª Controladoria de Contas de Gestão - 3ª CCG, em peça o relatório técnico complementar (fls. 210/211v), opinou: (i) pela regularidade das contas de responsabilidade do espólio do Sr. Antônio de Jesus de Oliveira, no valor de R\$ 270.009,84 (duzentos e setenta mil, nove reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do art. 56, I da Lei Complementar nº 081/2012 (LOTCE) e, (ii) pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, no valor de R\$ 135.004,92 (cento e trinta e cinco mil, quatro reais e noventa e dois centavos), com a devolução da quantia de R\$ 55.125,43 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizada e acrescida de juros moratório do período a contar de 30/10/2006, pelos motivos expostos nos itens 4.7, 5.0 e 5.1, do relatório complementar, com base no art. 56, III, alíneas "b" e "c" da LOTCE, além das multas legais e regimentais pertinentes as infrações cometidas.



3. O Ministério Público de Contas - MPC, em primeira manifestação (fls. 215/217), requereu a reabertura da instrução processual com a finalidade de que fosse realizada audiência do Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, não tendo qualquer pronunciamento, retomou o MPC, em peça 225/240, opinando:

I - pela irregularidade das contas de responsabilidade do espólio do Sr. Antônio de Jesus de Oliveira, com fundamento no art. 38, inciso III, letras "a" e "b" da Lei Complementar n° 12/1993, LOTCE vigente à época, exonerando o espólio das multas pertinentes em face ao caráter personalíssimo das mesmas;

II - pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, no valor de R\$ 405.636,51 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), com a devolução do valor que não foi empregado a ser apurado pela auditoria desta Corte, ou de pelo menos R\$ 69.991,92 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos) conforme exposto no parecer, além do valor de R\$ 55.125,43 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), apontado no relatório técnico da 3ª CCG, bem como da aplicação das multas legais pelo atraso na remessa da prestação de contas e por grave infração à norma legal e danos ao Erário;

III - pela responsabilização solidária da empresa L. F. Construção Ltda. (CNPJ: 01.235.768/0001-07), pelo recebimento da importância de R\$ 405.014,74 (quatrocentos e cinco mil, quatorze centavos e setenta e quatro centavos) sem ter executado a obra na totalidade correspondente aos recursos recebidos, requerendo as citações do espólio do Sr. Antônio de Jesus de Oliveira, do Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, da empresa L. F. Construção Ltda. e de seus sócios Srs. Kaio Leal Fonseca e Yuri Leal Fonseca. Citados não se pronunciaram, com o que o MPC ratificou o seu parecer (fls. 255/261).

É o relatório.

VOTO

Análise da licitação

4. A licitação ocorreu na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 007/2005, cujo aviso de licitação, se deu apenas no Diário Oficial do Estado - DOE, de nº 30556, de 09/11/2005, não havendo comprovação da publicação do mesmo em jornal de grande circulação no Estado, nos termos do art. 21, III da Lei nº 8.666/93, ficando indubitavelmente prejudicada a competitividade do certame, com a presença de apenas um licitante, além da contrariedade da norma legal, nos termos do art. 38, III, alínea "a" do LOTCE vigente à época, o que toma as contas em análise desde logo irregulares.

Exame da receita

5. Comprovado nos autos o repasse integral dos recursos estaduais comprometidos com o fundo convenial na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como se vê das ordens bancárias nºs 2005OB00302 (fls. 27), de 01/11/2005; 2006OB00089 (fls. 39), de 13/02/2006 e 2006OB00848 (fls. 42), de 27/10/2006, cada qual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

6. O Município, em sede de contrapartida, incorporou ao fundo convenial o valor total de R\$ 105.636,51 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), comprometidos no instrumento original (R\$ 31.782,20) e acrescido em função do aditamento convenial (R\$ 78.854,31).

7. Além dos recursos aportados diretamente pelos participantes, foram incorporados ao fundo convenial o valor de R\$ 3.896,93 (três mil, oitocentos e noventa e seis



reais e noventa e três centavos) decorrente dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos pela Municipalidade, como se nota nos extratos de conta corrente de fls. 94/121.

Exame da execução do objeto contratual

8. O laudo de execução física do objeto convenial feito pela Sepof (fls. 192/199), atestou a execução de 86,372% dos serviços previstos na planilha orçamentária, apontando que embora não tivesse havido alteração do objeto do convênio, as especificações para alguns itens de serviços foram alteradas, ou mesmo não executadas, conclusão essa ratificada pelo serviço de engenharia deste Tribunal (fls. 201/204), ficando evidente que embora o contrato tenha sido pago integralmente não houve a sua completa execução.

9. Tal irregularidade implica na devolução do valor pago a maior, na ordem de R\$ 55.082,00 (cinquenta e cinco mil, e oitenta e dois centavos), pelo responsável pela execução do objeto convenial, solidariamente, com a empresa executora L. F. Construções Ltda. e seus administradores.

CONCLUSÃO

Vistos e relatados passo a decidir:

10. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido com fundamento no art. 56, inciso I da Lei Complementar nº 081/2012 (LOTCE) pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Antônio de Jesus de Oliveira (CPF: 048.753.702-53), e ainda, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar nº 081/2012 (LOTCE), julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho (CPF: 605.914.041-68), com a devolução da quantia de R\$ 55.082,00 (cinquenta e cinco mil, e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescido dos juros de mora do período, a contar de 01/11/2005, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, em face a não publicação do edital de licitação em jornal de grande circulação, da não execução total do objeto convenial e do pagamento de serviços não realizados.

11. Aplico ao Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho (CPF: 605.914.041-68), a multa no valor de R\$ 5.082,00 (cinco mil e oitenta e dois centavos), pelo débito apontado, em face ao dano ao Erário e grave infração à norma legal ou regulamentar com fundamento nos arts. 82 e 83 da LOTCE, c/c com os arts. 242 e 243, inciso I, alíneas "b" e "c" do Ato nº 63 (RITCE).

12. Aplico à empresa LF Construções Ltda. (CNPJ: 01.236.768/0001-02) e a seus sócios-administradores Kaio Leal Fonseca (CPF: 591.817.612-87) e Yuri Leal Fonseca (CPF: 517.599.002-06), a responsabilidade solidária com o Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, pela devolução da quantia de R\$ 55.082,00 (cinquenta e cinco mil, e oitenta e dois centavos), conforme assinalado no item 10.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. ANTÔNIO DE JESUS DE OLIVEIRA, ex-prefeito do município de Dom Elizeu, no valor de R\$270.009,84 (duzentos e setenta mil, nove reais e oitenta e quatro centavos);
- 2) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. KLEPER WANDSON



FIGUEIREDO DE CARVALHO, ex-prefeito do município de Dom Elizeu, CPF: 605.914.041-68, a empresa LF CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 01.235.768/0001-07, e seus sócios-administradores, Sr. KAIO LEAL FONSECA, CPF: 591.817.612-87, e Sr. YURI LEAL FONSECA, CPF: 517.599.002-06, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 55.082,00 (cinquenta e cinco mil e oitenta e dois), atualizada a partir de 01/11/2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

3) Aplicar ao Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO multa de R\$ 5.082,00 (cinco mil e oitenta e dois), pelo débito apontado.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de janeiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
AJ/0100026